

Prefeito Municipal
LEI Nº. 1.305/2010

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ - PR.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, nos termos das Leis Federais 9394/96, 11.494/07, 11.738/08 e da Resolução CNE/CEB nº 02/2009.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. Rede Municipal de Ensino, o conjunto de instituições educacionais e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- II. Instituições Educacionais, os estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas à Educação Infantil e Ensino Fundamental;
- III. Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, a parte central da administração pública do Município, responsável pela gestão da rede municipal de ensino;
- IV. Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais do magistério, titulares dos cargos de Professor e de Professor de Educação Infantil da rede municipal de ensino, com funções de magistério;
- V. Professor, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental;
- VI. Professor de Educação Infantil, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação exclusiva na educação infantil;
- VII. Funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção, planejamento, assessoria, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas nas instituições educacionais, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e outras unidades a ela vinculadas.

Parágrafo único. As atribuições para o exercício das funções dos profissionais do magistério estão definidas nos Anexos III e IV, desta Lei.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I. profissionalização que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional;
- II. condições adequadas de trabalho;
- III. remuneração condigna para todos os profissionais do magistério, com vencimento inicial nunca inferior ao valor correspondente ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei Federal nº 11.738/08;
- IV. formação continuada dos profissionais do magistério;
- V. gestão democrática do ensino público municipal;
- VI. valorização de cada profissional do magistério, através da progressão salarial na Carreira com incentivos que contemplam habilitação ou titulação, desempenho, conhecimento, atualização e aperfeiçoamento profissional;
- VII. garantia de período reservado ao profissional do magistério em exercício de docência, para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, incluído em sua carga horária;
- VIII. participação dos profissionais do magistério no planejamento, elaboração, execução e avaliação do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional e da rede municipal de ensino;
- IX. movimentação dos profissionais entre as instituições educacionais, por meio de critérios objetivos tendo como base os interesses da aprendizagem dos educandos;
- X. mobilidade que permite aos profissionais do magistério, nos limites legais vigentes, a prestação de serviços educacionais de excelência.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SUBSEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor e de Professor de Educação Infantil, estruturada em Níveis, cada um deles composto por Classes, conforme os Anexos I e II, parte integrante desta Lei.

Art. 5º - Para efeitos desta Lei entende-se por:

§ 1º Cargo, o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.

§ 2º Carreira, o conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do profissional do magistério, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade.

§ 3º Nível, a divisão da Carreira segundo o grau de habilitação ou titulação.

§ 4º Habilitação ou Titulação, a formação em nível médio na modalidade normal, a licenciatura plena, a graduação com formação pedagógica nos termos da legislação vigente, a especialização, o mestrado e o doutorado.

§ 5º Classe, a divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional.

§ 6º Interstício, o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o profissional do magistério se habilite à progressão funcional dentro da Carreira.

§ 7º Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, constituído pelos cargos de Professor e de Professor de Educação Infantil, de natureza efetiva, com número de vagas definidas conforme Anexo V, parte integrante desta Lei.

Art. 6º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a Educação Infantil, os Anos Iniciais do Ensino Fundamental e as modalidades de ensino, aí incluídas as de Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos.

SUBSEÇÃO II

DO INGRESSO

Art. 7º - O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á por Concurso Público de Provas e Títulos.

Art. 8º - O número de vagas a serem preenchidas, o componente curricular, a etapa da educação básica e/ou área de atuação, para provimento de profissionais do magistério, serão definidos no respectivo edital de concurso público.

Art. 9º - Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Professor, a formação:

I – para atuação multidisciplinar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental:

- a. em nível médio, na modalidade normal; ou
- b. em nível superior, em curso de graduação em pedagogia com habilitação ao magistério da educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental; ou
- c. em curso normal superior.

II – para atuação em campos específicos do conhecimento ou componente curricular:

- a. em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena específica; ou
- b. outra graduação correspondente às áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

Art. 10. Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Professor de Educação Infantil, a formação:

- I. em nível médio, na modalidade normal; ou
- II. em nível superior, em curso de graduação em pedagogia com habilitação ao magistério da educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental; ou
- III. em curso normal superior.

Art. 11. O ingresso na Carreira dos profissionais do magistério, dar-se-á na Classe inicial do respectivo cargo da Carreira, no Nível correspondente à habilitação ou titulação do candidato aprovado.

SUBSEÇÃO III

DO PROVIMENTO E DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12. As condições essenciais para o provimento no cargo de Professor e de Professor de Educação Infantil são:

- I. ser brasileiro ou estrangeiro, nos termos da legislação pertinente;
- II. ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos a data da nomeação;
- III. estar em dia com as obrigações militares e eleitorais previstas em lei;
- IV. estar em pleno gozo de seus direitos políticos;
- V. possuir a habilitação ou titulação exigida para o exercício do cargo;
- VI. possuir aptidão física e mental para o exercício do cargo, constatada mediante laudo pericial.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no *caput* deste artigo, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência de acumulação de cargos vedada pela Constituição Federal.

Art. 13. O provimento no cargo de Professor e de Professor de Educação Infantil somente será efetivado após aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

Art. 14. A elaboração do edital para concurso público na área de educação, será diretamente acompanhada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Parágrafo único. A bibliografia, parte integrante do edital de concurso público, deverá ser indicada pelo Dirigente Municipal de Educação, bem como o conteúdo das provas em conformidade com a proposta pedagógica para a rede municipal de ensino.

Art. 15. O concurso público terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, a critério da Administração Pública Municipal.

Art. 16. Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a inexistência de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, mediante necessidade e verba orçamentária, concurso público de provas e títulos para suprimento definitivo das vagas.

Art. 17. Admitir-se-á outras formas de seleção e contratação pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidades de:

- I. provimento temporário;
- II. substituição emergencial de titulares do cargo.

Parágrafo único. A lei de que trata este artigo, disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de substituição temporária dos titulares de cargo de Professor e Professor de Educação Infantil, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 48 desta Lei.

SUBSEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO

Art. 18. O exercício profissional do titular de cargo de Professor e de Professor de Educação Infantil será vinculado à área de atuação ou componente curricular para o qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, em caráter excepcional, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

Art. 19. Os profissionais do magistério poderão exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, funções de suporte pedagógico, atendido os seguintes requisitos:

- I. formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício das funções de planejamento, assessoria, supervisão, orientação e coordenação educacionais;
- II. formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena para o exercício da função de direção em instituições educacionais.

Parágrafo único. É pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a docência, a experiência docente de no mínimo 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

SUBSEÇÃO V

DAS CLASSES E DOS NÍVEIS

Art. 20. As Classes constituem a linha de promoção da Carreira dos titulares de cargos de Professor e de Professor de Educação Infantil e são designadas pelos números de 1 (um) a 15 (quinze).

Art. 21. Os Níveis, referentes à habilitação ou titulação dos titulares de cargos de Professor e de Professor de Educação Infantil, são:

- I. para o cargo de Professor:

Nível A – formação em nível médio, na modalidade normal.

Nível B – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

Nível C – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *Lato Sensu*, na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

Nível D – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *Stricto Sensu*, em cursos de mestrado ou doutorado na área da educação.

- II. para o cargo de Professor de Educação Infantil:

Nível A – formação em nível médio, na modalidade normal;

Nível B – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena;

Nível C – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *Lato Sensu*, na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

Nível D – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *Stricto Sensu*, em cursos de mestrado ou doutorado na área de educação.

Art. 22. A mudança de Nível é automática e vigorará no mês subsequente àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação ou titulação.

Art. 23. A mudança de um Nível para outro imediatamente superior se dará por habilitação ou titulação, através do critério exclusivo de formação do profissional do magistério.

Parágrafo único. O profissional do magistério ocupará, no Nível superior, Classe correspondente àquela que ocupava no Nível anterior.

SEÇÃO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 24. O profissional do magistério, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório, com duração de 3 (três) anos, contados a partir da data da nomeação.

Parágrafo único. O estágio probatório ficará suspenso nas seguintes hipóteses:

- III. para exercer atividades estranhas às funções previstas para o cargo;
- IV. para exercer cargo eletivo;
- V. após iniciado o processo administrativo disciplinar de que trata o art. 28 desta Lei.

Art. 25. Durante o período de estágio probatório, o profissional do magistério será submetido a avaliações periódicas anuais, nos termos de regulamento próprio, onde serão apurados os seguintes requisitos necessários à comprovação de sua aptidão para o cargo:

- I. disciplina e cumprimento dos deveres;
- II. assiduidade e pontualidade;
- III. eficiência e produtividade;
- IV. capacidade de iniciativa;
- V. responsabilidade;
- VI. criatividade;
- VII. cooperação;
- VIII. postura ética;
- IX. condições emocionais para o desempenho das funções inerentes ao cargo.

Art. 26. Durante o estágio probatório serão proporcionados aos profissionais do magistério meios para o desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação de desempenho dos profissionais em estágio probatório.

Art. 27. Concluídas as avaliações do estágio e sendo considerado apto para o exercício das funções de magistério, o profissional será confirmado no cargo e considerado estável no serviço público.

Art. 28. Constatado pelas avaliações que o profissional do magistério não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor o direito de ampla defesa.

SEÇÃO IV

DA PROMOÇÃO

Art. 29. Promoção é o mecanismo de progressão funcional do profissional do magistério e dar-se-á por meio de avanço horizontal.

Art. 30. Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma Classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, mediante acréscimo de 3% (três por cento) para cada Classe.

Art. 31. O avanço horizontal dar-se-á aos integrantes da Classe que tenham cumprido o interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, mediante critérios devidamente pontuados e decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação e os conhecimentos do profissional do magistério.

Art. 32. As avaliações de desempenho e de conhecimentos serão realizadas anualmente, enquanto a pontuação de qualificação a cada 2 (dois) anos.

Art. 33. A avaliação de desempenho, feita de forma permanente, apurada anualmente, tem como objetivos:

- I. servir de base para o crescimento dos profissionais do magistério e para a geração de resultados almejados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- II. fornecer ao profissional do magistério uma avaliação diagnóstica que o ajude a melhorar seu desempenho;
- III. subsidiar as ações da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto quanto a programas de formação continuada;
- IV. promover a evolução do profissional do magistério.

Art. 34. São fatores a serem considerados em termos de desempenho dos profissionais do magistério:

- I. qualidade do trabalho;
- II. iniciativa e criatividade;
- III. competência interpessoal;
- IV. responsabilidade com o trabalho;
- V. zelo por equipamentos e materiais;
- VI. relações com a comunidade;
- VII. participação em cursos de formação;
- VIII. assiduidade e pontualidade;
- IX. foco no educando;
- X. outros fatores estabelecidos no Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal.

Art. 35. A avaliação de conhecimentos abrangerá conteúdos específicos para o exercício da função do profissional do magistério e estará associada às atividades de capacitação promovidas ou oferecidas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 36. A pontuação para avanço horizontal será determinada pela média ponderada dos fatores a que se refere o art. 31, desta Lei, tomando-se:

- I. a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 4 (quatro);
- II. a pontuação da qualificação, com peso 3 (três);
- III. a média aritmética das avaliações de conhecimentos, com peso 3 (três).

Art. 37. A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal.

Art. 38. O profissional do magistério não poderá ser promovido por meio de avanço horizontal enquanto permanecer em qualquer uma das seguintes situações:

- I. em estágio probatório;
- II. à disposição de outro órgão, em exercício de atividades estranhas ao magistério ou não estabelecidas nesta Lei;
- III. no exercício de funções não previstas para o cargo;
- IV. em licença para tratar de assuntos particulares;
- V. outras condições previstas no Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal.

Parágrafo único. Cumprido o estágio probatório, cujas avaliações concluíram pela efetivação do profissional do magistério, este será automaticamente **promovido à Classe** seguinte no Nível correspondente à sua habilitação ou titulação.

SEÇÃO V

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 39. Fica instituída, como atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, a qualificação profissional dos profissionais do Magistério Público Municipal.

§ 1º A qualificação profissional, para os efeitos desta Lei, objetiva a formação continuada dos profissionais do magistério e seu desenvolvimento na Carreira.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto oferecerá um mínimo de 40 (quarenta) horas anuais de cursos de formação, programas de aperfeiçoamento e capacitação para todos os profissionais do Magistério Público Municipal.

§ 3º Os cursos a que se refere o § 2º serão considerados títulos para efeito de concurso público ou promoção na Carreira, nos termos do edital ou do regulamento.

Art. 40. São objetivos da qualificação profissional:

- I. estimular o desenvolvimento funcional, criando condições para o aperfeiçoamento constante de seus servidores e melhoria da rede municipal de ensino;
- II. propiciar a associação entre teoria e prática;
- III. criar condições propícias à efetiva qualificação pedagógica de seus servidores, através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos, para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino, adequadas às transformações educacionais;
- IV. criar e desenvolver hábitos e valores adequados ao digno exercício das atribuições do quadro do magistério;
- V. possibilitar a melhoria do desempenho do profissional do magistério no exercício de atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados esperados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- VI. promover a valorização dos profissionais do magistério.

Art. 41. Os resultados obtidos nas Avaliações de Desempenho dos profissionais do magistério nortearão o planejamento e a definição das novas ações necessárias para o seu constante desenvolvimento e para assegurar a qualidade do ensino oferecido pela Prefeitura Municipal de Itambaracá.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 42. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o profissional do magistério poderá, no interesse do ensino e sem prejuízo do mesmo, licenciar-se, do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, pelo prazo máximo de 3 (três) meses, para participar de cursos de qualificação profissional, de acordo com regulamentação específica, por ato do Poder Executivo.

§ 1º A licença para qualificação profissional, de que trata o *caput* deste artigo, consiste no afastamento do profissional do magistério de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições reconhecidas e credenciadas pelo órgão competente, observando-se sempre o interesse do ensino da rede municipal.

§ 2º Os períodos de licença de que trata o *caput* deste artigo não são acumuláveis e o prazo de fruição terá início a partir da data da publicação desta Lei.

§ 3º O afastamento de que trata este artigo não inviabiliza ao profissional do magistério a licença estabelecida no art. 139 da Lei Municipal nº 687, de 24 de março de 1994.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 43. A licença estabelecida aos servidores públicos municipais, nos termos dos arts. 139, 140, 141 e 142, da Lei Municipal nº 687, de 24 de março de 1994, será, especificamente para os profissionais do magistério, objeto de regulamentação específica.

SEÇÃO VIII

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 44. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério corresponderá a:

20 (vinte) horas semanais para o cargo de Professor;

30 (trinta) horas semanais para o cargo de Professor de Educação Infantil.

Art. 45. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério em função docente será dividida proporcionalmente à sua duração, em uma parte para o desempenho de atividades de interação com os alunos e outra parte de atividades complementares ao exercício da docência.

Parágrafo único. As atividades complementares ao exercício da docência deverão ser desenvolvidas de acordo com a proposta pedagógica da instituição educacional e compreendem:

- I. planejamento e avaliação do trabalho didático;

- II. atividades de preparação das aulas;
- III. avaliação da produção dos alunos;
- IV. colaboração com a administração da instituição educacional;
- V. participação em reuniões pedagógicas, de estudo ou administrativas pertinentes à área educacional;
- VI. articulação com a comunidade escolar;
- VII. formação continuada.

Art. 46. As horas destinadas aos profissionais do magistério, para atividades complementares ao exercício da docência, não poderão ser inferiores a 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho.

Art. 47. As horas prestadas a título de atividades complementares ao exercício da docência, fazem parte integrante da jornada de trabalho dos profissionais do magistério e deverão ser utilizadas conforme disposto no parágrafo único do art. 45 desta Lei.

Art. 48. Os profissionais do magistério, detentores dos cargos de Professor e de Professor de Educação Infantil, poderão prestar serviço em regime suplementar, para o exercício de funções de docência e de suporte pedagógico, para aplicação ou desenvolvimento de projetos educacionais específicos, por necessidade do ensino e enquanto persistir esta necessidade, até o máximo de:

- I. 20 (vinte) horas semanais para o cargo de Professor;
- II. 10 (dez) horas semanais para o cargo de Professor de Educação Infantil.

§ 1º Na jornada em regime suplementar de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser resguardada a proporção entre horas de atividades de interação com os alunos e de atividades complementares ao exercício da docência.

§ 2º A jornada em regime suplementar não se constitui em horas extras e por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo.

Art. 49. A interrupção da jornada em regime suplementar ocorrerá:

- I. a pedido oficial do interessado, com justificativa relevante, mantendo-se em exercício até a chegada de outro profissional para substituição;
- II. quando cessada a razão determinante da jornada em regime suplementar;
- III. a critério da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, por ato motivado.

Art. 50. Os critérios para a jornada em regime suplementar serão definidos por meio de regulamentação específica.

SEÇÃO IX

DA REMUNERAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DO VENCIMENTO

Art. 51. A remuneração dos profissionais do magistério corresponde ao vencimento relativo à Classe e ao Nível de habilitação ou titulação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º Considera-se Vencimento Básico da Carreira, o fixado para a Classe 1 (um), no Nível mínimo de habilitação, de acordo com o cargo do profissional do magistério, observado o Quadro Permanente e respectiva Tabela de Vencimentos, Anexos I e II desta Lei.

§ 2º Considera-se Vencimento Inicial da Carreira, o fixado para cada Nível, correspondente a Classe 1 (um) na Tabela de Vencimentos.

§ 3º Considera-se Vencimento Básico do Profissional do Magistério o fixado para o Nível e Classe em que se encontra na Tabela de Vencimentos.

Art. 52. O Poder Executivo atualizará, obrigatoriamente, no mesmo percentual, a Tabela de Vencimentos dos profissionais do magistério, todas as vezes que houver majoração do Vencimento Básico da Carreira.

Art. 53. Os reajustes dos vencimentos dos profissionais do magistério e data de sua aplicação, obedecerão às disposições da legislação federal, específica para a categoria.

SUBSEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO PELA JORNADA EM REGIME SUPLEMENTAR

Art. 54. A jornada em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do profissional do magistério e será baseada no seu Vencimento Básico, correspondente ao Nível e Classe em que se encontra posicionado na Tabela de Vencimentos.

Parágrafo único. A remuneração para a jornada em regime suplementar, integrará proporcionalmente o cálculo para efeitos de concessão do 13º (décimo terceiro) salário e 1/3 (um terço) de férias, observando-se o tempo de serviço no período aquisitivo.

SUBSEÇÃO III

DAS VANTAGENS

Art. 55. Além do vencimento do cargo, os profissionais do magistério poderão receber as seguintes vantagens:

- I. gratificações;
- II. adicional por tempo de serviço;
- III. adicional de incentivo funcional.

SUBSEÇÃO IV

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 56. O profissional do magistério, titular de cargo de Professor, fará jus às seguintes gratificações:

- I. pelo exercício da função de direção nas instituições educacionais;
- II. pelo exercício de funções de suporte pedagógico nas instituições educacionais, aí incluídas as de supervisão, orientação e coordenação educacionais;
- III. pelo exercício de funções de suporte pedagógico no âmbito de toda a rede municipal de ensino, cujo local de exercício é a sede administrativa da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, aí incluídas as de planejamento e assessoria educacionais;
- IV. pelo exercício da função de docência em turmas multisseriadas;
- V. pelo exercício de função de docência em classe especial.

Art. 57. As gratificações estabelecidas no art. 56 desta Lei, serão calculadas sobre o Vencimento Básico da Carreira, estabelecido no Nível A, Classe 1 (um), da Tabela de Vencimentos do Quadro Permanente do cargo de Professor, constante do Anexo I desta Lei, para cada jornada de 20 (vinte) horas semanais ou proporcionalmente à carga horária do profissional na respectiva função, correspondendo a:

- I. 30% (trinta por cento) pelo exercício da função de direção nas instituições educacionais;
- II. 20% (vinte por cento) pelo exercício da função de suporte pedagógico nas instituições educacionais;
- III. 30% (trinta por cento) pelo exercício da função de suporte pedagógico na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- IV. 15% (quinze por cento) pelo exercício da função de docência em turmas multisseriadas;
- V. 15% (quinze por cento) pelo exercício de função de docência em classe especial.

§ 1º Define-se como classe especial o agrupamento de alunos por necessidades educacionais especiais de características assemelhadas.

§ 2º Para fazer jus à gratificação de que trata o inciso V deste artigo, o profissional deverá ser habilitado ou especializado em educação especial.

Art. 58. O profissional do magistério, titular de cargo de Professor de Educação Infantil, fará jus às seguintes gratificações:

- I. pelo exercício da função de direção nas instituições de educação infantil;
- II. pelo exercício de funções de suporte pedagógico.

Art. 59. As gratificações estabelecidas no art. 58 desta Lei, serão calculadas sobre o Vencimento Básico da Carreira do Professor de Educação Infantil, Nível A, Classe 1 (um), conforme Tabela de Vencimentos, Anexo II desta Lei, e serão pagas para a jornada de 30 (trinta) horas semanais ou proporcionalmente à carga horária do profissional na respectiva função, correspondendo a:

- I. 30% (trinta por cento) pelo exercício da função de direção nas instituições de educação infantil;
- II. 20% (vinte por cento) pelo exercício da função de suporte pedagógico nas instituições de educação infantil;
- III. 30% (trinta por cento) pelo exercício da função de suporte pedagógico na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 60. O profissional do magistério, titular de cargo de Professor de Educação Infantil, só poderá exercer funções de suporte pedagógico, em Instituições de Educação Infantil ou na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 61. As gratificações por funções, previstas nesta Lei, não se incorporam aos vencimentos.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 62. O adicional por tempo de serviço dos profissionais do magistério será equivalente a 1% (um por cento) do seu Vencimento Básico, a cada ano completo de efetivo exercício no serviço público municipal de Itamaracá, observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será devido a partir do primeiro dia do mês subsequente em que completar o anuênio.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL DE INCENTIVO FUNCIONAL

Art. 63. Ao profissional do magistério, que atingir a Classe 15 (quinze) de seu Nível, na Tabela de Vencimentos e não estiver apto ao benefício de aposentadoria, será concedido adicional de incentivo funcional de 2% (dois por cento) sobre o seu Vencimento Básico, a cada interstício de 24 (vinte e quatro) meses até o limite de 8% (oito por cento).

§ 1º Para fazer jus ao adicional de que trata este artigo, o profissional do magistério deverá ter cumprido o interstício de 24 (vinte e quatro) meses na Classe 15 (quinze) e estará sujeito ao mesmo processo de avaliação determinada para o avanço horizontal, conforme estabelecido nos arts. 30, 31, 32 e 36 desta Lei.

§ 2º Ao profissional do magistério que se tornar apto ao benefício da aposentadoria, será suspenso o adicional previsto neste artigo.

§ 3º Aplica-se também aos profissionais de que trata este artigo, as regras estabelecidas no art. 38 desta Lei.

§ 4º O adicional previsto no *caput* deste artigo incorpora-se ao vencimento.

SEÇÃO X

DAS FÉRIAS

Art. 64. O período de férias anuais dos profissionais do magistério, em efetivo exercício no cargo, será de 30 (trinta) dias consecutivos, segundo o calendário escolar.

§ 1º Os profissionais do magistério, no exercício de funções de docência, terão direito, além das férias previstas neste artigo, a um recesso remunerado de 15 (quinze) dias, a serem usufruídos preferencialmente nos períodos de recessos escolares, de acordo com o calendário anual, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas da instituição educacional e as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

§ 2º Fica garantido o direito ao gozo de férias definido no calendário escolar, que coincidir total ou parcialmente com o período de licença maternidade.

Art. 65. No gozo de férias anuais remuneradas, os profissionais do magistério terão direito a 1 (um) terço a mais do que sua remuneração mensal, de acordo com o período fixado no *caput* do artigo anterior.

CAPÍTULO III

DA LOTAÇÃO E DO EXERCÍCIO, DA REMOÇÃO E DA PERMUTA, DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

SEÇÃO I

DA LOTAÇÃO E DO EXERCÍCIO

Art. 66. A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, necessária para o funcionamento dos diversos órgãos e unidades responsáveis pelo desempenho das atividades do Magistério Público Municipal.

Art. 67. Os profissionais do magistério terão sua lotação na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 68. Compete ao Dirigente Municipal de Educação estabelecer os critérios para a fixação do local de exercício dos profissionais do magistério, por meio de regulamentação específica, observando-se os interesses do ensino, a racionalidade administrativa e os princípios de justiça e equidade.

Art. 69. O profissional do magistério, quando designado para exercer funções de magistério em local diverso do seu local de exercício, terá direito de retorno à instituição educacional de origem, após cessado o motivo que originou a designação.

SEÇÃO II

DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 70. Processo de remoção ou permuta é a movimentação dos profissionais do magistério de uma para outra instituição educacional na rede municipal de ensino, sem que se modifique sua situação funcional.

Parágrafo único. O processo de remoção ou permuta, acontecerá anualmente entre os professores interessados em mudar sua sede de exercício escolar.

Art. 71. A concessão de remoção ou permuta dos profissionais do magistério, de uma instituição educacional para outra, atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação municipal, observado o princípio da equidade.

Parágrafo único. A concessão de que trata este artigo, compete ao Dirigente Municipal de Educação por meio de regulamentação específica.

SEÇÃO III

DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 72. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o profissional do magistério é posto à disposição de entidade, entes federados ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, renovável anualmente segundo o interesse e a conveniência da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

- I. quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;
- II. quando o profissional for cedido para desenvolver atividades em programas ou projetos específicos na área da educação, voltados ao desenvolvimento da educação infantil ou do ensino fundamental, em órgãos públicos ou instituições privadas sem fins lucrativos;
- III. quando a entidade, ente federado ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com profissional habilitado para o exercício de funções de magistério ou com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério ou não estabelecidas nesta Lei, interrompe o interstício para a promoção horizontal.

CAPÍTULO IV

DA ATRIBUIÇÃO DE AULAS E/OU TURMAS

Art. 73. A atribuição de aulas e/ou turmas objetiva:

- I. o exercício dos profissionais do magistério nas instituições educacionais;
- II. a fixação da forma de cumprimento da jornada de trabalho;
- III. a definição do trabalho e período correspondente.

Parágrafo único. A atribuição a que se refere o *caput* deste artigo será realizada, anualmente, de acordo com a etapa ou modalidade de ensino.

Art. 74. Caberá à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto estabelecer:

- I. normas complementares para regulamentar o procedimento de atribuição de aulas e/ou turmas;

- II. classificação em ordem decrescente, resultante do somatório de pontos de todos os profissionais do magistério da rede municipal de ensino com critérios de valorização do tempo de exercício e participação em formação profissional de forma cumulativa;
- III. classificação de acordo com o inciso II, acrescida da pontuação referente a tempo de exercício na instituição educacional.

Parágrafo único. Haverá desconto na pontuação, nas classificações dos profissionais do magistério que apresentarem faltas, justificadas ou não e afastamentos sem vencimentos.

Art. 75. Caberá à direção da instituição educacional, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto:

- I. tomar as providências necessárias à divulgação, à execução, ao acompanhamento e à avaliação das normas que orientarão as atribuições de turmas e/ou aulas dos docentes;
- II. compatibilizar e harmonizar os horários das turmas e turnos de funcionamento, de acordo com o disposto pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- III. proceder à atribuição de aulas e/ou turmas, visando a garantia de qualidade do ensino, considerando o perfil profissional, didático e pedagógico do docente.

Art. 76. A classificação dos docentes para a atribuição de aulas e/ou turmas será definida anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 77. O processo de escolha/atribuição de turnos e de turmas/aulas para os profissionais da rede municipal de ensino, será realizado em 4 (quatro) fases, na seguinte conformidade:

- I. no âmbito da instituição educacional para docentes titulares em exercício na respectiva instituição;
- II. no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto para profissionais titulares excedentes;
- III. no âmbito da instituição educacional para oferecimento de turmas/aulas disponíveis e ou vagas a profissionais titulares em exercício na própria instituição, interessados em jornada em regime suplementar;
- IV. no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto para oferecimento de turmas/aulas disponíveis e ou vagas a titulares interessados em jornada em regime suplementar em instituição educacional e turnos diferentes de seu local de exercício.

Art. 78. As aulas e/ou turmas criadas ou vagas durante o ano letivo, serão atribuídas a título de substituição até o processo de remoção ou a título de exercício precário, observando-se as normas estabelecidas nos incisos do artigo anterior.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E DOS DEVERES

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Art. 79. São direitos dos profissionais do magistério, além de outros previstos nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Itambaracá:

- I. ter acesso às informações educacionais, bibliografia, materiais didáticos e outros instrumentos, bem como contar com orientação pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
- II. ter oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;
- III. ter ambiente de trabalho, condições, instalações e materiais técnicos pedagógicos suficientes e adequados para que possa desenvolver com eficiência e eficácia suas funções;
- IV. receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação ou titulação, tempo de serviço, formação profissional continuada e jornada de trabalho;
- V. receber ajuda de custo e manutenção quando convocado para participar de cursos ou encontros educacionais representando a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, fora do município de Itambaracá;
- VI. participar do processo de planejamento do Projeto Político Pedagógico da instituição educacional ou da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- VII. participar de programas permanentes e regulares de formação continuada.

SEÇÃO II

DOS DEVERES

Art. 80. O profissional do magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de sua profissão em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

- I. preservar os princípios estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- II. reconhecer e respeitar as diferenças culturais, sociais, religiosas dos alunos e da comunidade escolar, valorizando os diferentes saberes e culturas, combatendo a exclusão e a discriminação;
- III. participar da elaboração da proposta pedagógica de sua instituição educacional;
- IV. participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino;
- V. participar de programas, projetos, reuniões, cursos, debates, seminários e grupos de trabalho, buscando o aperfeiçoamento, atualização e a capacitação profissional, bem como a qualidade do ensino, no âmbito de sua atuação;
- VI. participar dos eventos voltados à formação profissional;
- VII. participar de projetos de inclusão escolar, reforço de aprendizagem ou correção de problemas junto aos alunos da rede municipal de ensino;
- VIII. participar de projetos de conscientização das famílias para a necessidade da freqüência escolar das crianças do Município;
- IX. participar do Censo, da chamada e da efetivação das matrículas escolares na rede municipal de ensino;
- X. participar da realização de pesquisas na área de educação;
- XI. participar da organização de festividades, feiras e outros eventos destinados a divulgar a arte, a ciência e a cultura local e nacional no âmbito de sua atuação;
- XII. participar da organização de eventos destinados a comemorar datas significativas nacionais, estaduais e municipais, no âmbito de sua atuação;
- XIII. participar de reuniões de grupos de trabalho e/ou outras ações destinadas a assegurar o pleno desenvolvimento da criança, a proteção integral aos seus direitos, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho;

- XIV. participar da organização das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- XV. organizar, planejar e ministrar aulas, com conteúdos anteriormente definidos nos planos de aula;
- XVI. orientar os alunos na formulação e implementação de projetos de pesquisa, leitura e utilização de textos literários e didáticos indispensáveis ao seu desenvolvimento;
- XVII. aplicar diferentes instrumentos de avaliação em variadas situações de aprendizagem para possibilitar o desenvolvimento das capacidades dos alunos;
- XVIII. adequar o processo de ensino e aprendizagem de forma a atender as necessidades dos alunos;
- XIX. monitorar continuamente o progresso dos alunos;
- XX. cumprir plano de trabalho, segundo o Projeto Político Pedagógico da instituição educacional;
- XXI. elaborar programas e planos de aula, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado;
- XXII. elaborar material destinado à divulgação do pensamento, da arte e do saber, nos termos da Constituição Federal, art. 206, II;
- XXIII. elaborar material destinado à conscientização dos alunos para preservação do patrimônio artístico, histórico, cultural e ambiental do País, Estado e Município;
- XXIV. comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, ministrando aulas nos dias letivos e horas aulas estabelecidos, além de participar, integralmente, dos períodos dedicados às atividades complementares ao exercício da docência;
- XXV. colaborar com a organização das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- XXVI. prestar assistência, suporte, informações ou denúncia quando couber, aos órgãos encarregados do cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XXVII. manter em classe e/ou na instituição educacional, documentos relacionados a vida escolar, controle de frequência e demais registros oficiais dos alunos.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 81. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de:

- I. orientar a sua implantação e operacionalização;
- II. acompanhar, avaliar e propor medidas necessárias à sua execução;
- III. participar da elaboração de suas normas reguladoras;
- IV. participar do processo de enquadramento dos profissionais do magistério, conforme disposições estabelecidas no Plano de Carreira.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o *caput* deste artigo será presidida pelo Dirigente Municipal de Educação e integrada por representantes dos órgãos municipais da Administração, do Jurídico, do Financeiro, da Educação e paritariamente, de representantes do Magistério Público Municipal, escolhidos por seus pares.

Art. 82. A alternância dos membros representantes do magistério público na Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, verificar-se-á a cada 2 (dois) anos de participação, observados, para substituição de seus participantes, os critérios dispostos no artigo anterior desta Lei.

Art. 83. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério, reunir-se-á, ordinariamente, em época a ser definida em regulamento específico e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou pelo Dirigente Municipal de Educação.

SEÇÃO II

DO ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARREIRA

Art. 84. O enquadramento dos profissionais do magistério, detentor de cargo de Professor, neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, dar-se-á com base nos seguintes critérios:

- I. no Nível correspondente à sua habilitação ou titulação devidamente comprovada;
- II. na Classe correspondente à referência ocupada no Plano de Carreira vigente na datas da aprovação desta Lei.

Parágrafo único. Se o novo vencimento dos profissionais do magistério, decorrente do provimento neste Plano de Carreira, for inferior ao vencimento até então percebido, o enquadramento dar-se-á no Nível correspondente à sua habilitação ou titulação e na Classe cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao seu Vencimento Básico.

Art. 85. Os profissionais do magistério que se encontrarem em estágio probatório na data da publicação do Decreto de Enquadramento, serão posicionados na Classe 1 (um) do Nível correspondente à sua habilitação ou titulação.

Art. 86. Os profissionais do magistério que se encontrarem, à época de implantação do presente Plano de Carreira em licença sem vencimentos para tratar de assuntos de interesse particular, serão enquadrados por ocasião da reassunção, nos termos desta Lei.

Art. 87. Os profissionais do magistério que ocuparem Cargo em Comissão junto à rede municipal de ensino, com atividades voltadas à educação, serão, por ocasião da reassunção, reenquadrados neste Plano de Carreira pelos mesmos critérios aplicados aos demais profissionais do magistério, computando-se também, para efeito do reenquadramento, o tempo de serviço no Cargo em Comissão.

Art. 88. Os profissionais do magistério, em efetivo exercício na data da publicação desta Lei, serão enquadrados neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos, as exigências de habilitação ou titulação profissional e critérios de enquadramento estabelecidos nesta Lei.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 89. As normas previstas neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, têm caráter suplementar e específico, ficando mantido aos integrantes do Quadro Próprio

do Magistério, os direitos e obrigações previstas no Estatuto dos Servidores do Município de Itamaracá, naquilo que não conflitar com a presente Lei.

Art. 90. O valor dos vencimentos referentes às Classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do Vencimento Básico da Carreira:

Classe 1.....	1,03;
Classe 2	1,06;
Classe 3.....	1,09;
Classe 4	1,12;
Classe 5.....	1,15;
Classe 6.....	1,18;
Classe 7	1,21;
Classe 8	1,24;
Classe 9	1,27;
Classe 10	1,30;
Classe 11.....	1,33;
Classe 12.....	1,36;
Classe 13.....	1,39;
Classe 14.....	1,42;
Classe 15.....	1,45.

Art. 91. O valor dos vencimentos correspondentes aos Níveis da Carreira do Magistério Público Municipal, será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes, sobre o valor do Vencimento Básico da Carreira:

Nível A	1,00;
Nível B.....	1,20;
Nível C	1,30;
Nível D	1,40.

Art. 92. Para os efeitos desta Lei, só terão validade os cursos de pós-graduação Stricto Sensu – Mestrado ou Doutorado, autorizados e reconhecidos pelos órgãos competentes, ou, quando realizados no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim.

Art. 93. Aos profissionais do magistério que concluírem Programa Especial de Formação em Serviço para o exercício da docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental e/ou Educação Infantil, devidamente autorizado pelo Órgão Normativo do respectivo Sistema de Ensino, Estadual ou Nacional, observadas as normas por eles emanadas, fica garantido o direito de posicionamento na Tabela de Vencimentos, correspondente à habilitação ou formação auferida e avanço na Carreira nos termos desta Lei.

Art. 94. Os profissionais integrantes do Quadro Próprio do Magistério poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores públicos municipais, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 95. Aos profissionais do magistério, detentores de cargo de Professor, fica assegurado para avanço horizontal, a continuidade do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, contados a partir da última promoção.

Art. 96. Os profissionais do magistério que se deslocarem para outro município, em função de docência a alunos da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, terão direito ao auxílio de locomoção, correspondente ao valor de 15% (quinze por cento) sobre seu Vencimento Básico, enquanto no exercício da referida função.

§ 1º O auxílio de que trata o caput deste artigo, de caráter transitório, deverá ser extinto quando houver oferta para atendimento aos alunos da APAE no município de Itambaracá.

§ 2º Não farão jus ao auxílio de locomoção, de que trata este artigo, os profissionais que perceberem a gratificação pela docência em classe especial, estabelecida no inciso V do art. 57 desta Lei.

Art. 97. Os proventos de aposentadoria e pensões dos profissionais do magistério, alcançados pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, serão revistos na mesma proporção e data em que se modificar o Vencimento Básico da Carreira dos profissionais em atividade.

Art. 98. A função de direção nas instituições educacionais será exercida exclusivamente por profissionais integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, na forma de regulamentação específica.

Art. 99. O exercício das funções de suporte pedagógico nas instituições educacionais ou na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto deverá obedecer aos requisitos profissionais estabelecidos nesta Lei, observado o período de transitoriedade de 4 (quatro) anos.

Art. 100. As regulamentações previstas nesta Lei serão elaboradas com a participação da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Parágrafo único. As regulamentações de que trata este artigo só poderão sofrer alterações, com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Art. 101. As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos profissionais do magistério nela não incluídos.

Art. 102. Fica vedada, a partir da aprovação desta Lei, a incorporação de quaisquer gratificações por funções aos vencimentos dos profissionais do magistério.

Art. 103. Fica criado, na estrutura do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal, o cargo de Professor de Educação Infantil, nas quantidades especificadas no Anexo V, parte integrante desta Lei.

Art. 104. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 105. O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 106. Integram a presente Lei os Anexos I, II, III, IV e V.

Art. 107. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, revogando-se as disposições em contrário e em especial a Lei 1.011, de 04 de outubro de 2002, e alterações posteriores.

Art. 108. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
01 DE OUTUBRO DE 2010.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.305/2010

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: PROFESSOR JORNADA: 20 HORAS SEMANAIS

QUADRO PERMANENTE

NÍVEIS	CLASSES														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
A	520,00	535,60	551,20	566,80	582,40	598,00	613,60	629,20	644,80	660,40	676,00	691,60	707,20	722,80	738,40
B	624,00	642,72	661,44	680,16	698,88	717,60	736,32	755,04	773,76	792,48	811,20	829,92	848,64	867,36	886,08
C	676,00	696,28	716,56	736,84	757,12	777,40	797,68	817,96	838,24	858,52	878,80	899,08	919,36	939,64	959,92
D	728,00	749,84	771,68	793,52	815,36	837,20	859,04	880,88	902,72	924,56	946,40	968,24	990,08	1.011,92	1.033,76

LEI Nº. 1.305/2010

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL

JORNADA: 30 HORAS SEMANAIS

QUADRO PERMANENTE

NÍVEIS	CLASSES														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
A	780,00	803,40	826,80	850,20	873,60	897,00	920,40	943,80	967,20	990,60	1.014,00	1.037,40	1.060,80	1.084,20	1.107,60
B	936,00	964,08	992,16	1.020,24	1.048,32	1.076,40	1.104,48	1.132,56	1.160,64	1.188,72	1.216,80	1.244,88	1.272,96	1.301,04	1.329,12
C	1.014,00	1.044,42	1.074,84	1.105,26	1.135,68	1.166,10	1.196,52	1.226,94	1.257,36	1.287,78	1.318,20	1.348,62	1.379,04	1.409,46	1.439,88
D	1.092,00	1.124,76	1.157,52	1.190,28	1.223,04	1.255,80	1.288,56	1.321,32	1.354,08	1.386,84	1.419,60	1.452,36	1.485,12	1.517,88	1.550,64

LEI Nº. 1.305/2010

ANEXO III

DENOMINAÇÃO DO CARGO

PROFESSOR

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos

ATRIBUIÇÕES

Compete ao Professor, no exercício de suas funções:

1) Docência na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- Participar na elaboração da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da instituição educacional;
- Zelar pela aprendizagem das crianças;
- Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para as crianças de menor rendimento;
- Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Colaborar com as atividades de articulação da instituição educacional com as famílias e a comunidade;
- Divulgar as experiências educacionais realizadas;
- Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da instituição educacional e ao processo de ensino-aprendizagem.

2) Atividades de Suporte Pedagógico direto à docência na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da instituição educacional, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- Prover meios para recuperação das crianças de menor rendimento;
- Promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a instituição educacional;
- Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento das crianças, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Coordenar, no âmbito da instituição educacional, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da instituição educacional;
- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da instituição educacional em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das instituições educacionais, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;
- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ

Estado do Paraná

LEI Nº. 1.305/2010

ANEXO IV

DENOMINAÇÃO DO CARGO

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos

ATRIBUIÇÕES

Compete ao Professor de Educação Infantil, no exercício de suas funções:

1) Atividades específicas na Educação Infantil, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- Atuar em atividades de educação infantil, atendendo, no que lhe compete, a criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;
- Participar na elaboração da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Planejar e operacionalizar o processo ensino-aprendizagem de acordo com a proposta pedagógica da instituição educacional;
- Executar atividades baseadas no conhecimento científico acerca do desenvolvimento integral da criança, consignadas na proposta político-pedagógica;
- Organizar tempos e espaços que privilegiem o brincar como forma de expressão, pensamento e interação;
- Desenvolver atividades objetivando o cuidar e o educar como eixo norteador do desenvolvimento infantil;
- Assegurar que a criança matriculada na educação infantil tenha suas necessidades básicas de higiene, alimentação e repouso atendidas de forma adequada;
- Propiciar situações em que a criança possa construir sua autonomia;
- Implementar atividades que valorizem a diversidade sociocultural da comunidade atendida e ampliar o acesso aos bens socioculturais e artísticos disponíveis;
- Executar suas atividades pautando-se no respeito à dignidade, aos direitos e às especificidades da criança de até 5 (cinco) anos, em suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas, religiosas, sem discriminação alguma;
- Colaborar e participar de atividades que envolvam a comunidade;
- Colaborar no envolvimento dos pais ou de quem os substitua no processo de desenvolvimento infantil;
- Interagir com demais profissionais da instituição educacional na qual atua, para construção coletiva do projeto político-pedagógico;
- Participar de atividades de qualificação proporcionadas pela Administração Municipal;
- Refletir e avaliar sua prática profissional, buscando aperfeiçoá-la;
- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

2) Atividades de Suporte Pedagógico direto à docência na Educação Infantil, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da instituição educacional, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada profissional;

- Promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a instituição educacional;
- Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento das crianças, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Coordenar, no âmbito da instituição educacional, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- Acompanhar o processo de desenvolvimento das crianças, em colaboração com os docentes e as famílias;
- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino ou da instituição educacional;
- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da instituição educacional em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das instituições educacionais, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;
- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

LEI Nº. 1.305/2010

ANEXO V

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL - MAGISTÉRIO

NOMENCLATURA / CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÚMERO DE VAGAS
PROFESSOR	20 horas	110
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	30 horas	20